



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000311742**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501347-92.2020.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante VINÍCIUS JESUS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**TETSUZO NAMBA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16226**

**Apelação Criminal nº 1501347-92.2020.8.26.0066**

**Comarca:** 1ª Vara Criminal de Barretos

**Juiz de Direito:** doutor Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro

**Apelante:** Vinicius Jesus da Silva

**Apelado:** Ministério Público do Estado de São Paulo

**EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. O apelante foi condenado a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de doze dias-multa, por uso de documento público falsificado. A defesa requereu absolvição por insuficiência de provas e regime inicial menos gravoso.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o apelante deve ser absolvido por insuficiência de provas e se o regime inicial de cumprimento de pena pode ser menos gravoso.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais, que confirmaram a apresentação de documentos falsos pelo apelante.

4. A conduta é típica e antijurídica, configurando o crime de uso de documento falso, independentemente de ter sido apresentado por exigência policial.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

**Tese de julgamento:** 1. O uso de documento falso consuma-se com a simples apresentação do documento, mesmo que por exigência policial. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam o regime inicial fechado.

**Legislação Citada:**

**Código Penal, arts. 297 e 304.**

**Constituição Federal, art. 144, incisos IV e V.**

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC 144.733/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 22.2.2010; STF, RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 28.3.2017.

**I – Relatório em acréscimo ao de fls. 291**

O apelante, **Vinicius**, foi condenado à pena de dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de doze (12) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no **artigo 304, "caput", c/c artigo 297, "caput, ambos do Código Penal**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque, em **8.9.2020**, por volta de **16h30**, na Avenida Engenheiro Necker de Carvalho, em Barretos/SP, fez uso de documento público falsificado (registro geral de identidade). Policiais civis receberam notícia anônima dando conta de que indivíduos que estavam no veículo BMW 320I, Active, Flex, cor preta, placas PUT-1415, Ribeirão Preto/SP, estariam nesta cidade com o objetivo de aplicarem “golpes” – estelionatários. Feita a abordagem dos ocupantes de veículo, foram estes instados a apresentarem seus documentos. O condutor Davi apresentou seus próprios documentos, ao passo que o apelante entregou aos agentes a cédula de registro geral – RG, número 32.168.625, em nome de *Denis Silva Carneiro*, além de ter sido encontrada em sua posse, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, em nome de *Jonas Rodrigues Vitor*, ambos os documentos com a foto do apelante. Ainda, no interior do veículo foi apreendida uma cédula de registro geral – RG, número 43.802.034-6, em nome de *Luiz Paulo Debrandi* e três máquinas de cartões de crédito.

Nas razões de apelação oferecidas pela digna Defesa, requereu-se **a)** absolvição por insuficiência de provas; **b)** absolvição da imputação relativa ao crime do artigo 297, por não haver nos autos prova de que o apelante tenha

falsificado os documentos; e **c)** regime inicial menos gravoso (fls. 305/311).

Contrarrazões a fls. 318/322, requerendo a manutenção da r. sentença.

Houve trânsito em julgado para o Ministério Público em 18.12.2024 (fls. 312).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 331/336).

A prova oral foi colhida e registrada por meio audiovisual, cuja gravação foi disponibilizada a fls. 295 (SAJ).

## **II – Fundamentação**

O apelo não comporta acolhimento, podendo ser mantida a respeitável sentença proferida pelo culto Magistrado, doutor Hélio Alberto de Oliveira Serra e Navarro, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6, auto de exibição e apreensão de fls. 7/8, laudos periciais de fls. 30/32 e 33/35, relatório de investigação de fls. 47/49 e prova oral colhida em Juízo, fez-se uso de documento público falso.

A *autoria* também é certa e atribuível ao que se inconforma.

No distrito, o apelante ficou em silêncio, respaldado em norma de ordem constitucional (fls. 82/83).

Mais tarde, em juízo, **negou ter apresentado qualquer documento aos policiais**. Logo após a abordagem, eles revistaram o veículo e apareceram na posse de documentos que estavam no porta-malas. Os documentos falsos, de fato, estavam no veículo, mas, em momento algum apresentou-os aos policiais. Já foi preso e condenado por tráfico e roubo.

**A negativa, porém, não convence.**

Silvio, policial civil, confirmou que, no dia dos fatos, receberam uma denúncia anônima, cujo teor apontava que algumas pessoas estariam na cidade, em um veículo BMW, de cor preta, para praticarem crimes de estelionato. De posse dessas informações, localizaram o veículo e realizaram a abordagem de seus ocupantes. **Instados a apresentarem seus documentos, o apelante apresentou à equipe dois documentos falsos, dentre os quais, um RG em nome de outra pessoa**. Não se recorda se o documento continha a foto dele.

Gerson, policial civil, depôs no mesmo sentido, acrescentando que, durante a abordagem, **o apelante apresentou uma cédula de identidade falsa**. Na busca veicular, encontraram também uma carteira nacional de habilitação falsificada. **As fotos constantes nesses documentos eram do apelante**. O apelante assumiu a responsabilidade por esse documento. O condutor, Davi, alegou desconhecer a existência desse documento.

Como se vê, os policiais, em depoimentos coesos e seguros, confirmam a apresentação pelo apelante da cédula de identidade contrafeita por ocasião da abordagem. Com efeito, inexistente razão para rechaçar as suas narrativas, **prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública**.

Não há motivos para rechaçar os depoimentos. Ao contrário, destaque-se, desde já, o apelante não mostrou que quisessem prejudicá-los gratuitamente. Inexiste mostras que queiram mentir, mesmo porque sequer o conheciam. Eles desejam, sim, mostrar o resultado de seu trabalho para inibir a disseminação de crimes.

De outro lado, se valia tivessem as declarações do apelante, ele estaria imputando prática de crime a quem, justamente, deve coibi-lo, o que, dentro do contexto dos autos, é incabível.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Civil tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

**Diante desse cenário, a solução, de condenação pelo delito de uso de documento público falso, foi acertada.**

O documento público – Registro Geral de Identidade - foi apresentado aos policiais pelo apelante, constatando-se sua falsidade pelo **laudo**

**pericial de fls. 33/35.**

Guiseppe Chiovenda: “Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia” (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

**E conduta é típica e antijurídica.** O delito de uso de documento falso é de natureza formal, isto é, consuma-se com a simples utilização de documento comprovadamente falso. Assim, para a sua configuração, basta que o agente, após solicitação dos policiais, apresente o documento voluntariamente, como no caso presente. Assim, a circunstância de ter o apelante exibido a Cédula de Identidade contrafeita em virtude de exigência por parte dos investigadores policiais que o abordaram não afasta a tipicidade da conduta.

Nesse sentido:

*“1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é irrelevante, para a caracterização do crime de uso de documento falso, que o agente use o documento por exigência da autoridade policial. 2. A versão apresentada pelo paciente, de que o documento foi encontrado durante revista pessoal restou isolada nos autos, segundo afirmou o acórdão a quo. À mingua*

*de qualquer evidência nesse sentido, mostra-se inviável a tentativa de comprovar a tese em HC, que, dado o seu rito célere e cognição sumária, exige prova pré-constituída do direito alegado. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada." (STJ - HC 144.733/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 22.2.2010), negritou-se.*

No mais, verifica-se **o apelante não foi condenado pela falsificação de documento público**, mas sim pelo uso da Carteira Identidade falsa (artigo 304, CP), não havendo razão para a tese aventada (absolvição pelo delito de falsificação de documento).

Lembre-se que o tipo penal previsto no artigo 304, do Código Penal, remete a a pena a depender do tipo de documento falsificado. Na hipótese, por se tratar de uso de um documento público, deve ser aplicada a pena do artigo 297 do Código Penal, por isso a referência feita.

**A dosimetria, de igual modo, não exige alteração.**

Na **primeira fase**, em razão dos maus antecedentes (processos nº 0001664-05.2015.8.26.0111 - fls. 254/255; e 1500712-31.2019.8.26.0589 - fls. 256/257), a pena-base foi elevada de 1/6, tendo-se dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa.

Na **segunda fase**, observa-se que o apelante é reincidente (processo nº 0001419-91.2015.8.26.0111 – fls. 254), tendo havido acréscimo de 1/6, alcançando-se dois (2) anos, oito (8) meses e vinte (20) dias de reclusão e pagamento de doze (12) dias-multa.

Não existiam, **na terceira fase**, causas de diminuição e de aumento. Pena final, pois nada mais a alterou.

**A pena é final, pois mais nada a altera. Cada dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.**

O regime não poderia ser outro a não ser o **inicial fechado**.

Para fixação do regime inicial de cumprimento de pena, leva-se em conta **a)** previsão legal impondo regime inicial; **b)** quantidade da pena imposta; **c)** reincidência; **d)** circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; **e)** gravidade concreta da execução do crime e, por fim, **f)** a periculosidade à sociedade.

O regime de segregação plena para o início da execução foi justificado e era o mais adequado, notadamente por ostentar **maus antecedentes**, confirmados por duas condenações definitivas, e se tratar de agente **reincidente**, demonstrando culpa intensa e má conduta social, pois sabia das consequências da conduta ilícita e, mesmo assim, sem arrependê-lo do que fez no passado, realizou novo crime; preferiu, pois, lesar outrem a continuar na honestidade.

Ser benevolente daria a falsa ideia da impunidade. Ele deve refletir num regime mais severo para saber da errônea de sua ação, ressocializar-se e conviver harmonicamente em sociedade.

**Supremo Tribunal Federal:** (...) o art. 33, § 2º, do Código Penal, *impõe o regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao condenado reincidente, pois a reincidência tem o condão de afastar a aplicação dos regimes mais benéficos (semiaberto e aberto) (RHC 134829/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Julg. 28.3.2017).*

No mesmo sentido: “***Deve ser fixado o regime prisional fechado ao condenado reincidente, diante do disposto no art. 33, parágrafo 2º, c, do CP, qualquer que seja a quantidade de pena imposta***” (RJTACRIM 57/144). De

igual raciocínio os julgados em RJTACRIM 42/236; RSTJ 26/340 e JSTJ 8/192).

Pelo só fato de haver delito sem grave ameaça ou violência não impera regime mais benéfico desde já. Deve-se ter em mente as condições subjetivas de quem o pratica, reitere-se, por reincidente. Patente, pois, sua **periculosidade**. Logo, o maior rigor é exigível.

Pode o juiz determinar o cumprimento inicial da pena em regime fechado, tendo em vista a periculosidade do agente na prática do crime, uma vez que a concessão de regime mais brando é mera faculdade conferida ao julgador, conforme interpretação do art. 33, § 2º, b, do CP (STJ, Resp 164.852-SP, 6ª T, j. 9.6.98, Rel. Min. Anselmo Santiago, in Revista dos Tribunais 759:584).

Nestas condições, regime diverso esbarra na literalidade de norma legal (art. 33, §§ 2º e 3º, CP), como também não cumpre com sua função maior que é a prevenção da prática de novos crimes.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do art. 33 e seu parágrafo 2º do Cód. penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do art. 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do art. 33, com observância critérios previstos no art. 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sidney Sanches, in RTJ, 148:490).

Destarte, não há que se falar em ofensa ao enunciado das Súmulas 440, do Superior Tribunal de Justiça, e 718 e 719, do Supremo Tribunal Federal, pois o regime de cada um decorre de circunstâncias do fato concreto e das condições pessoais do agente e não de mera opinião do Magistrado.

**Dessa forma, retribui-se pela ação realizada; previne-se que não mais a cometa e outras infrações penais e ressocialize-se.**

Para arrematar, pelos mesmos motivos já expostos (maus antecedentes e reincidência), não há se falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pois ausentes os seus pressupostos (art. 44, CP).

Pelos mesmos motivos, descabe a suspensão condicional da pena (art. 77, I e II, do Código Penal), sem olvidar que o "quantum" é superior a dois anos.

### III - Conclusão

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Recurso livre, fls. 294. Por força do entendimento firmado, por maioria, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs nº 43, 44 e 53, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no sentido de ser constitucional a regra inserta no Código de Processo Penal (art. 283), que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado da condenação.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.